SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1111358 - MS (2026/0272337-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE	:	AMANDA MICHELLI MORAIS DO NASCIMENTO (PRESO)
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE REVISÃO CRIMINAL. INADMISSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE FLAGRANTE. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso.* Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu de habeas corpus impetrado após o trânsito em julgado de condenação por infração aos arts. 33, caput, e 35, caput, da Lei n. 11.343/2006.

2. *Fato relevante.* O writ postulou: (i) reconhecimento de nulidade de provas digitais extraídas de aparelho celular de corréu por alegada quebra da cadeia de custódia; (ii) absolvição pelo delito de associação para o tráfico; (iii) afastamento da valoração negativa da quantidade de droga na primeira fase da dosimetria; e (iv) reconhecimento da minorante do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006.

3. *As decisões anteriores.* Habeas corpus não conhecido por ter sido manejado como sucedâneo de revisão criminal; no agravo, o agravante pleiteia o conhecimento do writ e a concessão da ordem nos termos da petição inicial.

Documento eletrônico VDA60703590 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 07/10/2026 22:32:05
Publicação no DJEN/CNJ de 13/10/2026. Código de Controle do Documento: ba8bcdf6-5c6d-484f-83fc-b9a830876f4e

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se o habeas corpus pode substituir a revisão criminal para rediscutir matéria já transitada em julgado e se há ilegalidade flagrante apta a autorizar o conhecimento excepcional e a concessão da ordem.

III. Razões de decidir

5. A jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça reconhece a inadmissibilidade do habeas corpus como sucedâneo de revisão criminal, não se prestando a rediscutir matéria alcançada pelo trânsito em julgado, salvo em hipóteses de flagrante ilegalidade.

6. Não se identifica ilegalidade flagrante nas teses relativas à cadeia de custódia da prova digital, à condenação por associação para o tráfico, à dosimetria da pena e ao reconhecimento da minorante do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, o que impede superar a orientação restritiva do writ.

7. A competência originária do Superior Tribunal de Justiça para revisões criminais e ações rescisórias de seus julgados (CF/1988, art. 105, I, e) reforça a inadequação da via eleita para o reexame pretendido.

8. A decisão monocrática manteve conformidade com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, não havendo razão para reforma.

IV. Dispositivo

6. Resultado do Julgamento: Habeas corpus não conhecido. Agravo regimental desprovido.

Dispositivos relevantes citados:

CF/1988, art. 105, I, e; CPP, art. 654, § 2º; Lei n. 11.343/2006, art. 33, caput e § 4º; Lei n. 11.343/2006, art. 35, caput

Jurisprudência relevante citada:

STJ, HC 1.027.730/RS, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 09.12.2025, DJEN de 16.12.2025.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/09/2026 a 01/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Documento eletrônico VDA60703590 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 07/10/2026 22:32:05
Publicação no DJEN/CNJ de 13/10/2026. Código de Controle do Documento: ba8bcdf6-5c6d-484f-83fc-b9a830876f4e

Brasília, 01 de outubro de 2026.

Ministro Messod Azulay Neto
Relator

Documento eletrônico VDA60703590 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 07/10/2026 22:32:05
Publicação no DJEN/CNJ de 13/10/2026. Código de Controle do Documento: ba8bcdf6-5c6d-484f-83fc-b9a830876f4e

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1111358 - MS (2026/0272337-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE	:	AMANDA MICHELLI MORAIS DO NASCIMENTO (PRESO)
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE REVISÃO CRIMINAL. INADMISSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE FLAGRANTE. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso.* Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu de habeas corpus impetrado após o trânsito em julgado de condenação por infração aos arts. 33, caput, e 35, caput, da Lei n. 11.343/2006.

2. *Fato relevante.* O writ postulou: (i) reconhecimento de nulidade de provas digitais extraídas de aparelho celular de corréu por alegada quebra da cadeia de custódia; (ii) absolvição pelo delito de associação para o tráfico; (iii) afastamento da valoração negativa da quantidade de droga na primeira fase da dosimetria; e (iv) reconhecimento da minorante do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006.

3. *As decisões anteriores.* Habeas corpus não conhecido por ter sido manejado como sucedâneo de revisão criminal; no agravo, o agravante pleiteia o conhecimento do writ e a concessão da ordem nos termos da petição inicial.

Documento eletrônico VDA60074122 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 16/09/2026 19:00:50
Código de Controle do Documento: ed39ef00-9451-46da-92b4-9745e8b2b4e0

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se o habeas corpus pode substituir a revisão criminal para rediscutir matéria já transitada em julgado e se há ilegalidade flagrante apta a autorizar o conhecimento excepcional e a concessão da ordem.

III. Razões de decidir

5. A jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça reconhece a inadmissibilidade do habeas corpus como sucedâneo de revisão criminal, não se prestando a rediscutir matéria alcançada pelo trânsito em julgado, salvo em hipóteses de flagrante ilegalidade.

6. Não se identifica ilegalidade flagrante nas teses relativas à cadeia de custódia da prova digital, à condenação por associação para o tráfico, à dosimetria da pena e ao reconhecimento da minorante do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, o que impede superar a orientação restritiva do writ.

7. A competência originária do Superior Tribunal de Justiça para revisões criminais e ações rescisórias de seus julgados (CF/1988, art. 105, I, e) reforça a inadequação da via eleita para o reexame pretendido.

8. A decisão monocrática manteve conformidade com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, não havendo razão para reforma.

IV. Dispositivo

6. Resultado do Julgamento: Habeas corpus não conhecido. Agravo regimental desprovido.

Dispositivos relevantes citados:

CF/1988, art. 105, I, e; CPP, art. 654, § 2º; Lei n. 11.343/2006, art. 33, caput e § 4º; Lei n. 11.343/2006, art. 35, caput

Jurisprudência relevante citada:

STJ, HC 1.027.730/RS, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 09.12.2025, DJEN de 16.12.2025.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental (fls. 1163-1186) interposto por AMANDA MICHELLI MORAIS DO NASCIMENTO em face de decisão monocrática que não conheceu do *habeas corpus* (fls. 1152-1154).

Consta dos autos que a paciente foi definitivamente condenada pelo Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul à pena de 9 (nove) anos de reclusão, bem

Documento eletrônico VDA60074122 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 16/09/2026 19:00:50
Código de Controle do Documento: ed39ef00-9451-46da-92b4-9745e8b2b4e0

como ao pagamento de 1.300 (mil e trezentos) dias-multa, por infração aos arts. 33, *caput*, e 35, *caput*, da Lei n. 11.343/2006 (fls. 24-43).

Operado o trânsito em julgado em 24/06/2026 (fl. 1106), sobreveio a impetração do presente *habeas corpus*, objetivando a concessão da ordem, de modo a reconhecer a nulidade das provas digitais extraídas do aparelho celular de corréu, por quebra da cadeia de custódia, a absolver a paciente do delito de associação para o tráfico, a afastar a valoração negativa da quantidade de droga na primeira fase da dosimetria e a reconhecer a incidência da minorante prevista no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006.

O *habeas corpus* não foi conhecido.

No regimental, o agravante busca a reforma da decisão monocrática, pleiteando o conhecimento do *habeas corpus* e a concessão da ordem, nos termos requeridos na petição inicial.

É o relatório.

VOTO

O agravante almeja a reforma da decisão monocrática, pleiteando que seja concedida a ordem nos termos requeridos na petição inicial. Sustenta que o acórdão impugnado padece de flagrante ilegalidade, consistente na quebra da cadeia de custódia da prova digital, na indevida manutenção da condenação pelo delito de associação para o tráfico e no equívoco da dosimetria, decorrente da valoração negativa da quantidade de droga apreendida, além da negativa de reconhecimento do privilégio previsto no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006.

Contudo, o *habeas corpus* não foi conhecido por ter sido manejado em substituição à revisão criminal, em alinhamento com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Nos termos do artigo 105, inciso I, alínea "e", da Constituição Federal, compete ao Superior Tribunal de Justiça, originariamente, processar e julgar "as revisões criminais e as ações rescisórias de seus julgados". Nesse contexto, a matéria suscitada pelo agravante, além de não se enquadrar na competência desta Corte, não revela ilegalidade manifesta que autorize a superação desse entendimento.

Dessa forma, a decisão monocrática encontra-se em conformidade com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, inexistindo motivos para sua reforma.

Nesse sentido:

Documento eletrônico VDA60074122 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 16/09/2026 19:00:50
Código de Controle do Documento: ed39ef00-9451-46da-92b4-9745e8b2b4e0

> [...]
> III. RAZÕES DE DECIDIR
> 4. A jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça reconhece a inadmissibilidade do *habeas corpus* como sucedâneo de revisão criminal para rediscutir matéria já transitada em julgado, salvo em caso de flagrante ilegalidade.
> [...]
> IV. DISPOSITIVO E TESE
> 9. Resultado do Julgamento: *Habeas corpus* não conhecido.
> Tese de julgamento:
> 1. Não se admite a utilização do *habeas corpus* como sucedâneo da revisão criminal para rediscutir matéria já transitada em julgado.
> [...]
> (HC n. 1.027.730/RS, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 9/12/2025, DJEN de 16/12/2025).

Demais disso, não vislumbro a presença de ilegalidade flagrante no acórdão impugnado que desafie a concessão da ordem nos termos do § 2º do artigo 654 do Código de Processo Penal.

Portanto, a decisão agravada deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA60074122 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 16/09/2026 19:00:50
Código de Controle do Documento: ed39ef00-9451-46da-92b4-9745e8b2b4e0

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.111.358 / MS

Número Registro: 2026/0272337-0

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
09005283520248120009 900528352024812009

Sessão Virtual de 24/09/2026 a 01/10/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. ROBERTO DOS SANTOS FERREIRA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PACIENTE	: AMANDA MICHELLI MORAIS DO NASCIMENTO (PRESO)
CORRÉU	: KEVEN MATES GONCALVES
CORRÉU	: MAURICIO MARTINS DE LEMOS
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
ASSUNTO	: DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: AMANDA MICHELLI MORAIS DO NASCIMENTO (PRESO)
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Documento eletrônico VDA60515421 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/10/2026 11:30:52
Código de Controle do Documento: de198f27-20d2-45c0-98bf-a38c8cf8265d

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/09/2026 a 01/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 01 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA60515421 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/10/2026 11:30:52
Código de Controle do Documento: de198f27-20d2-45c0-98bf-a38c8cf8265d